



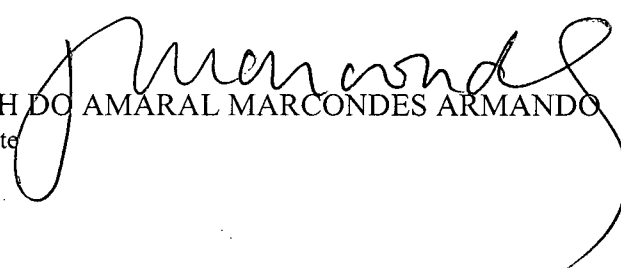
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10930.003378/00-37
Recurso nº 126.232
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.587
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente NORPASUL REPRESENTAÇÕES S/C. LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de segundo retorno de diligência, por conta da Resolução nº 302-1.402 (fls. 414/418), que determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR para que fosse dado cumprimento integral a uma Resolução anterior deste Colegiado (de nº 302-1.131, às fls. 313/327), na qual se determinou à autoridade preparadora o seguinte:

1. Providenciar o extrato completo da conta 1271.005.35000572-7, bem como informar qual era o saldo da mesma no dia 04/07/2001, data da expedição dos Alvarás de Levantamento;
2. Intimar a Recorrente para apresentar comprovantes de depósitos porventura feitos na conta nº 1271.005.35000572-7, para provar que a mesma está vinculada ao processo nº 972/889. Se resultar infrutífero, intimar a CEF, com o mesmo fim;
3. Intimar a Recorrente para informar se efetuou um depósito no dia 05/11/90 (ou no dia 09/11/90) na conta nº 1271.005.35000572-8, vinculada ao Mandado de Segurança nº 972/89, no valor de Cr\$ 342.381,11;
4. Providenciar os extratos completos das contas nº 1271.005.00000572-8, 1271.005.00002312-2 e 1271.005.00002376-9, bem como informar qual era o saldo de cada uma delas no dia 04/07/2001, data da expedição dos Alvarás de Levantamento;
5. De posse do extrato da conta nº 1271.005.35000572-8, verificar em que data a CEF fez o estornado a que ela se referiu em junho de 2000 (fls. 223), bem como intimá-la a justificar porque acatou, e manteve, um depósito em nome de terceiros em conta da Recorrente;
6. Se o saldo das referidas contas não foram ainda convertidos em renda da União, efetuar a imputação de pagamento considerando como valor pago à vista o saldo original remanescente de cada depósito após o levantamento feito pela Recorrente;
7. Na hipótese de ter havido a conversão do saldo dos depósitos em renda da União, juntar cópia da correspondente imputação de pagamento;
8. Informar em que fase se encontra o Mandado de Segurança nº 88.201.6017-0 (=972/89);
9. Sendo confirmados os supostos erros cometidos pela Caixa Econômica Federal e pela Diretora de Secretaria da 4ª Vara da Justiça Federal de Londrina, acima apontados, tomar as devidas providências, perante a CEF e o Juízo da citada 4ª Vara, para reestabelecer o depósito do valor do FINSOCIAL, devido com alíquota de 0,5%, como

determinou o TRF da 4ª Região, com os devidos encargos moratórios, bem como obrigar a CEF a estornar os depósitos de terceiros feitos na conta da Recorrente;

10. Prestar outros esclarecimentos que julgar necessários;

11. Dar ciência à Recorrente.

Este Colegiado, tendo verificado que parte de suas determinações não foram adequadamente adimplidas, converteu novamente o julgamento em diligência para que fossem atendidas as diligências, ou seja, a fim de que a delegacia responsável:

- (i) intimasse a recorrente para apresentar comprovantes de depósitos porventura feitos na conta n.º 1271.005.35000572-7, para provar que a mesma está vinculada ao processo n.º 972/889 e se resultar esta intimação se mostrasse infrutífera, que intimasse a CEF, com o mesmo fim;*
- (ii) intimasse a recorrente para informar se efetuou um depósito no dia 05/11/90 (ou no dia 09/11/90) na conta n.º 1271.005.35000572-8, vinculada ao Mandado de Segurança n.º 972/89, no valor de Cr\$ 342.381,11;*
- (iii) de posse do extrato da conta n.º 1271.005.35000572-8, verificasse em que data a CEF fez o estorno a que esta se referiu em junho de 2000 (fls. 223), bem como a intimasse a justificar porque acatou, e manteve, um depósito em nome de terceiros em conta da recorrente;*
- (iv) informasse a atual situação do processo judicial;*
- (v) informasse o montante do crédito tributário atualizado, especificando cada parcela que compõe o mesmo;*
- (vi) informasse a existência de e o valor correspondente a eventual diferença entre os depósitos efetuados pela recorrente e o crédito tributário apurado.*

Ainda, após as informações e as respostas às intimações pendentes, a delegacia deveria abrir vista aos autos para que a recorrente pudesse se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe juntar os documentos que julgasse necessários.

Observe que a recorrente foi intimada, na forma dos itens (i) e (ii) acima e para ter vista dos documentos de fls. 330/412, relativos à diligência anterior (fls. 421/422), tendo a recorrente se manifestado às fls. 430/431, afirmando que não tem em seu arquivo qualquer cópia de comprovante de depósitos judiciais efetuados a título de FINSOCIAL nos autos do Mandado de Segurança n.º 972/89 e que não há qualquer lançamento contábil em sua contabilidade relativo ao depósito efetuado no dia 05/11/90 (ou no dia 09/11/90) na conta n.º 1271.005.35000572-8, vinculada ao Mandado de Segurança n.º 972/89, no valor de Cr\$ 342.381,11, solicitando, ao fim, que lhe fosse concedida nova vista dos autos para manifestar-se quanto ao resultado final da diligência.

Foi intimada a Caixa Econômica Federal (fls. 432/434), sem que tenha sido obtida qualquer resposta. Ademais, foram juntados documentos de fls. 437/462 e nova petição da recorrente noticiando a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal.

As informações fiscais vieram aos autos às fls. 466/469.

Observo que às fls. 469 foi determinado o encaminhamento do processo à Sacat para intimação da recorrente, na forma determinada por este Colegiado, contudo, não há nos autos notícia desta providência.

Anoto, ainda, que foram juntados documentos e resposta de ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 472 a 596, que se referem a fatos referidos e analisados nas informações prestadas às fls. 466/469.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Tendo em vista que não foi completamente adimplida a diligência, VOTO por novamente converter o julgamento em diligência para devolver o processo à Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR para que esta, examine os documentos e informações de fls. 472 e seguintes e proceda aos ajustes devidos às informações de fls. 466/469, se entender cabível, e após tal exame e ajustes, execute a intimação do contribuinte, conforme já havia sido determinado na parte final da Resolução nº 302-1.402 (fls. 414/418) e no despacho de fls. 469, a fim de que a recorrente, querendo, se manifeste sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe juntar os documentos que julgue necessários, como forma de garantia do direito de ampla defesa do contribuinte e medida saneadora do processo.

Ao fim, retornem os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator